

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2004 (Apensados: n.º 4.812, DE 2005, e n.º 5.098, DE 2005)

“Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a habilitação do pescador artesanal ao benefício do seguro desemprego durante o período de defeso.”

Autor: Deputado ADELOR VIEIRA
Relator: Deputado PEDRO CORRÊA

I - RELATÓRIO

A presente proposição altera a redação de dispositivo da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de reconhecer o atestado emitido pelo sindicato de pescadores como documento probante dos requisitos para que o pescador artesanal receba o seguro desemprego na época de defeso.

Foi apensado o PL nº 4.812, de 2005, de autoria do ilustre Parlamentar Tarcísio Zimmermann, que também “modifica a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir que os sindicatos possam emitir o atestado previsto no inciso IV do art. 2º”.

Posteriormente foi apensado também o P.L. n. 5.098, de 2005, que “altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender a concessão do benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerça a atividade pesqueira como empregado em empresa de pesca.”

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.779/2003, “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”.

Para fazer jus ao benefício, o interessado deve apresentar vários documentos ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, elencados no art. 2º da citada lei, entre eles, atestado da Colônia de Pescadores.

Tal atestado comprova o exercício da profissão de pescador de forma artesanal. Comprova, também, que o interessado se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, e que não tem outra fonte de renda.

A Colônia de Pescadores, que tem jurisdição na área de atuação do pescador, foi a entidade escolhida para atestar os requisitos indispensáveis para que se conceda o seguro desemprego ao pescador na época de defeso.

Consideramos, outrossim, que as entidades sindicais representantes dos pescadores também estão aptas a atestar tais requisitos, conforme dispõe o projeto em análise.

É sem dúvida bastante razoável atribuir também às entidades sindicais, legítimos representantes dos pescadores, o direito de elaborar o referido atestado, eis que muitos pescadores artesanais não estão vinculados a colônias de Pescadores.

No que tange ao P.L. n. 5.098, de 2005, consideramos correto estender a concessão do benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerça a atividade pesqueira como empregado em empresa de pesca, eis que tais trabalhadores estão, do mesmo modo que os pescadores artesanais, impedidos de exercer seu trabalho por fato quanto ao qual não tem qualquer responsabilidade. Destaque-se que o Deputado autor de tal Projeto tomou o devido cuidado de incluir para tais trabalhadores, além da prova da dispensa sem justa causa e de não estar em percepção de qualquer outra modalidade de benefício de seguro-desemprego, também os requisitos exigidos no art. 2º da Lei, como registro de pescador profissional e atestado da colônia de pescadores, a fim de evitar fraudes, ou o desvirtuamento de tal iniciativa.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 3.035, de 2004, n.º 4.812, de 2005, e n.º 5.098, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Substitutivo aos Projetos de Lei n.º 3.035, de 2004, n.º 4.812, de 2005, e n.º 5.098, de 2005

“Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a habilitação do pescador artesanal, bem como do pescador profissional que exerça a atividade pesqueira como empregado em empresa, ao benefício do seguro desemprego durante o período de defeso.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O caput do art. 1º da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie, o pescador profissional que exerça sua atividade:

I – de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros;

II – como empregado em empresa de pesca, observadas, além do disposto nos incisos I, III e IV do caput do art. 2º, as seguintes condições:

a) ter sido dispensado sem justa causa no período compreendido entre os meses imediatamente anterior e imediatamente posterior ao início do defeso;

b) não estar em percepção de qualquer das modalidades do benefício do seguro-desemprego mencionadas na Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990”. (NR)

Art. 2º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 10779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se sem alteração suas alíneas:

" Art. 2º.....

.....

IV - atestado da Colônia de Pescadores ou do Sindicato de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator